



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03843/16

Pág. 1/2

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE
EXERCÍCIO: 2015
RESPONSÁVEL: GENILDO MARQUES DA SILVA

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE
2015, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOA
GRANDE, SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR
GENILDO MARQUES DA SILVA - REGULARIDADE DAS
CONTAS PRESTADAS, COM AS RESSALVAS DO
PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO IX DO ART. 140 DO
RITCE/PB, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO
INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL.

ACÓRDÃO APL TC 00410/ 2018

RELATÓRIO

O Senhor **GENILDO MARQUES DA SILVA** apresentou, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **ALAGOA GRANDE**, relativa ao exercício de **2015**, sob a sua responsabilidade, tendo a documentação sido analisada pelo Departamento Especial de Auditoria - DEA, que emitiu Relatório simplificado (fls. 49/52), segundo o disposto no art. 1º, da **Resolução Administrativa RA-TC 11/2015**, com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

1. As transferências recebidas durante o exercício foram de **R\$ 1.416.262,80** e a despesa orçamentária total alcançou o montante de **R\$ 1.407.862,80**;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **6,96%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **69,87%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **2,84%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2015, cumprindo o art. 20 da LRF;
5. A remuneração dos Vereadores foi abaixo do limite estabelecido na Constituição Federal;
6. Foi observada a seguinte irregularidade:
 - 6.1 Pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronal em relação ao valor estimado, na quantia de **R\$ 4.167,18**.

Instaurado o contraditório, o interessado, **Senhor GENILDO MARQUES DA SILVA**, apresentou a defesa de fls. 55/57 (**Documento TC nº 74715/17**) que a Unidade Técnica de Instrução examinou e concluiu (fls. 62/64) que a inconformidade inicialmente apontada foi **elidida**.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira** pugnou, após considerações, nos seguintes termos:

1. Em preliminar, pela citação do **Sr. Genildo Marques da Silva**, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande, para, querendo, exercer o contraditório acerca do excesso de remuneração apontado por este *Parquet*, assim o fazendo no resguardo dos princípios do contraditório e da ampla defesa;

NO MÉRITO, caso superada a preliminar suscitada, opina pela:

2. **Regularidade com ressalvas** da prestação de contas em apreço, de responsabilidade do **Sr. Genildo Marques da Silva**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03843/16

Pág. 2/2

3. **Declaração de atendimento** dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2015;
4. **Imputação de débito** ao Sr. **Genildo Marques da Silva**, correspondente ao excesso de remuneração por ele percebido no exercício em tela, no valor de **R\$ 16.348,80**;
5. **Recomendação** à atual gestão do Poder Legislativo Municipal de Alagoa Grande no sentido de conferir estrita observância aos limites remuneratórios do Presidente de Presidente de Câmara Municipal, evitando a repetição da falha apontada no presente feito e sob pena de responsabilidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Data venia o entendimento do *Parquet*, mas o Relator admite os valores estabelecidos nas **Leis nº 10.061/13 e 10.435/15**, que fixaram, respectivamente em **R\$ 20.042,00 e R\$ 25.322,00**, o valor dos subsídios mensais dos Deputados Estaduais, a vigorar, esta última, a partir de fevereiro/2015, e fixou em **50%** a verba de representação do Presidente da Assembleia Legislativa e, por simetria, a do Presidente das Câmaras de Vereadores, conforme tem se admitido reiteradamente nesta Corte de Contas, na análise das contas relativas ao exercício de 2015.

Com efeito, o Relator vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **ALAGOA GRANDE**, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do **Senhor GENILDO MARQUES DA SILVA**, neste considerando o **CUMPRIMENTO INTEGRAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03843/16; e CONSIDERANDO que o requerimento da douta Procuradoria diz respeito a um pretenso excesso de remuneração, cuja irregularidade o Tribunal não admite em reiteradas decisões adotadas no Tribunal Pleno, inclusive com a emissão de uma Resolução neste sentido;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de ALAGOA GRANDE, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor GENILDO MARQUES DA SILVA, neste considerando o CUMPRIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 20 de junho de 2018.

Assinado 26 de Junho de 2018 às 07:17



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 25 de Junho de 2018 às 13:30



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 25 de Junho de 2018 às 16:13



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL